



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Ministério Público Federal no Estado de Sergipe

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC)

Referência: Ofício nº 196/2026/MPF/PRSE/PRDC

Assunto: Recomendação nº 6/2026 – MPF/PRSE/PRDC – Regulamentação da Lei Estadual nº 9.404/2024

O **ESTADO DE SERGIPE**, por sua Procuradora, vem, respeitosamente, em atenção ao Ofício nº 196/2026/MPF/PRSE/PRDC, por meio do qual foi encaminhada a **Recomendação nº 6/2026 – MPF/PRSE/PRDC**, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA**, com o objetivo de demonstrar a análise e a apreciação das contribuições apresentadas pelas comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, bem como a avaliação da pertinência de incorporação das proposições à minuta do Decreto regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024, nos termos que seguem.

1. DO CONTEXTO E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A presente manifestação insere-se no processo de regulamentação da **Lei Estadual nº 9.404, de 02 de fevereiro de 2024**, que instituiu o mês "Abril Verde" e o "Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa" no âmbito do Estado de Sergipe, além de determinar a criação do Comitê Gestor responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação das respectivas políticas públicas.

A Recomendação expedida por esse Ministério Público Federal teve por escopo assegurar que o processo de construção normativa observasse as balizas da **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**, bem como os princípios da participação social, da consulta qualificada e da gestão democrática das políticas públicas destinadas ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa.

O debate técnico em torno da regulamentação decorreu de procedimento conduzido



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no âmbito de Reunião Ampliada Informativa, que propiciou a apresentação de contribuições substanciais por diversos segmentos da sociedade civil e das comunidades tradicionais. Participaram ativamente do processo o **Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE**, o **Axé Ilê Obá Abassá Odé Bamirê Obá Fanidê**, o **Ilê Axé Idamegê**, o **Ilê Ase Ojú Ifá Ni Sahara**, o **Grupo de Trabalho Jurídico – Mandata Popular Diversidade e Cidadania** e a **Sociedade de Culto Afro Brasileiro Filhos de Obá – Laranjeiras**.

A análise das contribuições buscou compatibilizar as proposições apresentadas com a **finalidade da Lei Estadual nº 9.404/2024**, os **limites da competência regulamentar do Poder Executivo** e as **atribuições institucionais dos órgãos envolvidos**. Para tanto, foram consideradas tanto as medidas diretamente relacionadas à execução do Abril Verde quanto aquelas que, embora relevantes para o enfrentamento ao racismo religioso e à intolerância religiosa, apresentam natureza mais ampla e demandam políticas públicas permanentes, instrumentos normativos próprios ou articulação interinstitucional específica.

2. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONTRIBUIÇÕES

A SEASIC procedeu à análise individualizada de cada uma das manifestações apresentadas, avaliando sua pertinência jurídica, sua compatibilidade institucional e sua viabilidade operacional no âmbito do instrumento regulamentar. O resultado dessa apreciação é apresentado a seguir, organizado por eixos temáticos.

2.1. Da participação dos povos de terreiro e do conceito de comunidades tradicionais

Foi **acolhida integralmente** a proposição de aperfeiçoamento do conceito de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, especialmente para contemplar a **autoidentificação** e os **modos próprios de organização** como elementos estruturantes da caracterização desses grupos, evitando-se a adoção de presunção genérica de que toda entidade religiosa se enquadraria automaticamente nessa categoria. A sugestão foi considerada pertinente por conferir maior precisão ao texto normativo e por reconhecer as especificidades das comunidades tradicionais vinculadas às tradições de matriz africana.

Nesse sentido, a redação final do Decreto foi ajustada para estabelecer que se consideram povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro os "grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, preservam tradições,



ESTADO DE SERGIPE

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

conhecimentos, práticas religiosas e modos próprios de organização social vinculados às religiões de matriz africana, **observada a autoidentificação e as formas próprias de organização**". O dispositivo incorpora, portanto, a autoidentificação como critério definidor, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT e com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

2.2. Do fortalecimento da participação social e da gestão democrática

Foram **acolhidas integralmente** as sugestões destinadas a fortalecer a participação da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à temática nas instâncias de governança previstas no Decreto. Nesse sentido, foi **retirada da minuta** a expressão "sempre que possível" quando vinculada à participação da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à temática, passando a redação a assegurar sua participação de forma vinculante, e não meramente facultativa. O art. 7º, § 2º, do Decreto passou a dispor que "serão definidos em ato próprio do órgão gestor, **assegurada a participação** de representantes da sociedade civil e de segmentos diretamente relacionados à temática".

Também foi acolhida a proposta de fortalecimento da **acessibilidade, da inclusão e do respeito à diversidade cultural e religiosa** nas ações desenvolvidas no âmbito do Abril Verde. A redação final estabelece tais diretrizes de forma objetiva, no art. 9º, segundo o qual "as ações desenvolvidas no âmbito do 'Abril Verde' deverão observar critérios de acessibilidade, inclusão, respeito à diversidade cultural e religiosa e ampla divulgação junto à população". A incorporação dessas proposições está diretamente relacionada ao fortalecimento da gestão democrática da política pública, conferindo maior efetividade à participação dos segmentos diretamente afetados pela matéria regulamentada.

2.3. Do planejamento, monitoramento e avaliação das ações

Foram **acolhidas integralmente** as proposições destinadas ao fortalecimento dos mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do Abril Verde. A versão final do Decreto passou a contemplar a obrigatoriedade de elaboração de **programação anual** articulada com outros órgãos, bem como a instituição de **mecanismos de acompanhamento, avaliação e sistematização** das atividades realizadas, conforme disposto no art. 10.

Ademais, foram incorporadas as sugestões relativas à coleta de informações sobre



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

as ações desenvolvidas, público alcançado, parcerias estabelecidas e resultados obtidos (art. 11), bem como à elaboração de **relatórios, diagnósticos e estudos** destinados a subsidiar o planejamento, a execução e o aperfeiçoamento das ações (art. 12). A incorporação dessas medidas atende ao propósito de conferir maior transparência, acompanhamento e capacidade de avaliação dos resultados, permitindo que a política seja aperfeiçoada a partir de dados concretos e da experiência de sua implementação. A regulamentação preserva, ao mesmo tempo, a necessária adequação dessas medidas às competências do órgão gestor, à natureza das ações e às condições administrativas para sua implementação, evitando a criação de obrigações automáticas ou dissociadas dos instrumentos e recursos disponíveis.

2.4. Do Selo "Abril Verde"

Quanto às disposições relativas ao Selo "Abril Verde", foi **acolhida integralmente** a proposta de não concentrar no corpo do Decreto todos os critérios, parâmetros e pontuações aplicáveis à avaliação das iniciativas. A versão final preserva no Decreto as **categorias e as diretrizes gerais** do Selo, remetendo ao **edital anual** a definição dos critérios, parâmetros de análise e, quando aplicável, das respectivas pontuações. O art. 19, § 1º, do Decreto passou a dispor que "os proponentes inscritos serão avaliados de acordo com a respectiva categoria de enquadramento, observando no Plano de Trabalho os critérios, parâmetros de análise e, quando cabíveis, as pontuações máximas estabelecidas no edital".

A solução foi considerada pertinente porque **evita o excesso de detalhamento** do instrumento regulamentar e permite que os aspectos operacionais sejam definidos e aperfeiçoados de acordo com as características de cada edição do Selo, mediante instrumento próprio e observância das diretrizes estabelecidas no Decreto. Também foi acolhida a sugestão de remeter ao edital os critérios de desempate, evitando-se a fixação antecipada, no Decreto, de regras de natureza eminentemente operacional (art. 24).

A remissão dos critérios ao edital não afasta as diretrizes gerais estabelecidas no Decreto, tampouco descaracteriza a finalidade do Selo como instrumento de reconhecimento público de iniciativas relacionadas ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa, sem transformá-lo em certificação de inexistência de práticas discriminatórias.

2.5. Da situação específica das comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiros: acolhimento parcial



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

A contribuição referente à **Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana** foi objeto de análise específica, especialmente quanto à preocupação manifestada acerca da adoção de mecanismos de pontuação, comparação e competição entre comunidades tradicionais. A proposta apresentada pelos participantes consistiu, entre outros aspectos, na **retirada dessa categoria do sistema competitivo** de concessão do Selo.

A proposta de supressão integral da Categoria IV **não foi acolhida**, uma vez que se entendeu pertinente preservar a previsão específica destinada aos Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, considerando suas particularidades e a finalidade de reconhecimento prevista na regulamentação. Foi, contudo, **acolhida substancialmente a preocupação** apresentada quanto à inadequação de uma lógica competitiva para essa categoria.

Por essa razão, a versão final do Decreto **mantém a Categoria IV**, mas afasta sua submissão a sistema de pontuação, classificação ou competição, estabelecendo procedimento próprio de adesão ou solicitação de reconhecimento, conforme disciplinado no edital. O art. 19, § 2º, dispõe que "para a Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, o reconhecimento previsto neste Decreto **não estará sujeito a sistema de pontuação, classificação ou competição** entre os proponentes". De igual modo, o art. 21, § 5º, estabelece que a Categoria IV observará "critérios próprios de reconhecimento e participação, definidos no edital anual, mediante adesão ou solicitação dos interessados, sem estabelecimento de pontuação, classificação ou competição entre os terreiros e comunidades tradicionais de matriz africana".

Desse modo, a contribuição foi **acolhida parcialmente**, preservando-se a categoria específica destinada aos Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, ao mesmo tempo em que foram **eliminados os mecanismos competitivos** que constituíram objeto central da crítica apresentada. A solução adotada busca compatibilizar a finalidade de reconhecimento prevista na Lei Estadual nº 9.404/2024 com o respeito às especificidades dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e às suas formas próprias de organização.

2.6. Da composição e funcionamento do Comitê Gestor: manutenção da paridade como garantia de participação popular

Foram consideradas pertinentes as contribuições relacionadas à necessidade de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

estabelecer critérios públicos e transparentes para a composição do Comitê Gestor e de fortalecer a participação da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à política pública. Nesse sentido, foi **acolhida integralmente** a proposta de adoção de mecanismos de **chamamento público, edital e processo eleitoral** para a escolha dos representantes da sociedade civil, conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de composição do colegiado. O art. 26 do Decreto passou a dispor que "a elaboração do edital e a definição dos procedimentos para composição do Comitê Gestor observarão os princípios da participação social, da transparência e do controle social, mediante chamamento público, edital e processo eleitoral".

Quanto à composição, foi analisada a proposição de ampliação da participação da sociedade civil para dois terços da composição. Todavia, entendeu-se pertinente **manter a paridade** entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil. A versão final do art. 32 do Decreto estabelece que o Comitê Gestor será "composto **paritariamente** por representantes do Poder Público e da sociedade civil", assegurada a participação de 1 (um) representante dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, 1 (um) representante dos povos de terreiro, 1 (um) representante dos conselhos de direitos, 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, 1 (um) representante de organizações da sociedade civil com atuação na temática e 5 (cinco) representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A manutenção da paridade fundamenta-se no entendimento de que a presença equilibrada de ambos os segmentos contribui para a participação social sem afastar a necessária presença institucional dos órgãos públicos diretamente envolvidos na implementação e acompanhamento das ações decorrentes da regulamentação. Essa opção encontra respaldo nos fundamentos constitucionais da cidadania e do pluralismo político (art. 1º, incisos II e V, da Constituição Federal), bem como na diretriz de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204, inciso II, da Constituição Federal).

A composição paritária, somada aos mecanismos transparentes de escolha dos representantes da sociedade civil, assegura que as vozes dos povos e comunidades tradicionais, das organizações da sociedade civil, dos conselhos de direitos e das instituições de ensino e



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

pesquisa tenham peso deliberativo equivalente ao dos representantes governamentais, o que configura modelo adequado e suficiente de participação popular efetiva.

A paridade não implica redução da influência da sociedade civil; ao contrário, ao estabelecer que cinco vagas da sociedade civil sejam ocupadas por representantes eleitos entre os próprios segmentos diretamente interessados, com destaque para os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e os povos de terreiro, o modelo garante que as decisões do colegiado reflitam, de forma equilibrada, tanto a perspectiva técnica e institucional da Administração Pública quanto a vivência e as demandas dos grupos diretamente afetados pela política.

Essa diretriz é reforçada pelo art. 32, § 2º, do Decreto, que dispõe que "a escolha dos representantes da sociedade civil observará critérios públicos, transparentes e participativos, definidos em edital próprio, assegurada a representatividade dos povos de terreiro, comunidades tradicionais de matriz africana e dos demais segmentos relacionados à temática".

A opção pela paridade revela-se, portanto, não apenas adequada do ponto de vista administrativo, mas juridicamente alinhada aos princípios constitucionais da participação popular, da gestão democrática e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Também foi acolhida a sugestão de reorganização da previsão relativa aos convidados e participantes, permitindo a participação de órgãos e entidades públicas, conselhos de direitos, instituições de ensino e pesquisa, entidades religiosas, organizações da sociedade civil e especialistas com atuação relacionada à promoção da igualdade racial, ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa, à liberdade religiosa e à proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos povos de terreiro.

2.7. Da natureza deliberativa do Comitê Gestor

No que diz respeito à natureza e às atribuições do Comitê Gestor, após revisão da minuta do Decreto, foi **mantida a natureza deliberativa**, especialmente no que se refere às questões relacionadas ao Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa. O art. 31 do Decreto institui o Comitê Gestor como órgão "de caráter deliberativo, propositivo, articulador, de acompanhamento e monitoramento das ações previstas neste Decreto".



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

O Comitê Gestor exercerá atribuições deliberativas relacionadas à **elaboração do edital** e ao **processo de avaliação e concessão do Selo**, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação. A atribuição de caráter deliberativo busca assegurar a participação efetiva dos representantes da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à temática na condução das ações vinculadas ao Selo. A opção pela natureza deliberativa fundamenta-se no entendimento de que a participação do colegiado deve produzir efeitos concretos no processo de formulação, acompanhamento e avaliação das ações relacionadas ao Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa.

Foram ainda analisadas e incorporadas contribuições relacionadas ao esclarecimento do **período de mandato** do Comitê (fixado em dois anos), à previsão de realização de **reuniões ordinárias e extraordinárias** e à **atuação conjunta** com outros órgãos e entidades. O art. 32 do Decreto estabelece mandato de 2 (dois) anos, e o art. 35 prevê que "o Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente, na forma definida em seu ato de constituição".

3. DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO INCORPORADAS AO DECRETO: MATÉRIAS QUE DEMANDAM INSTRUMENTO PRÓPRIO

Determinadas proposições apresentadas no processo de participação social, embora reconhecidamente relevantes para o enfrentamento do racismo religioso e para a promoção da igualdade racial, **não foram incorporadas à minuta do Decreto** por extrapolarem o objeto específico da regulamentação da Lei Estadual nº 9.404/2024 e demandarem instrumentos normativos próprios, articulação interinstitucional específica ou políticas públicas permanentes de alcance mais amplo. A seguir, são detalhadas essas contribuições e as razões jurídicas e institucionais de sua não incorporação ao presente instrumento regulamentar.

3.1. Da criação de canal específico de orientação, acolhimento e encaminhamento de denúncias de racismo religioso

Foi apresentada proposta no sentido de instituir, no âmbito do Decreto, canal específico destinado à orientação, ao acolhimento e ao encaminhamento de denúncias relacionadas ao racismo religioso e à intolerância religiosa. A proposta **não foi incorporada** ao Decreto regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024, uma vez que a criação e a gestão de canal específico para recebimento e encaminhamento de denúncias não constituem objeto



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

próprio da regulamentação da referida Lei e envolvem **atribuições institucionais específicas de outros órgãos** da Administração Pública.

No âmbito estadual, o recebimento e o tratamento de denúncias relacionadas a violações de direitos e a situações de violência ou discriminação inserem-se nas competências das estruturas administrativas responsáveis por essa finalidade, especialmente da **Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis – DAGV**. A criação de canal paralelo no âmbito deste Decreto poderia gerar sobreposição de competências, fragmentação institucional e insegurança quanto aos fluxos administrativos aplicáveis.

Ressalta-se, contudo, que a não criação de canal específico no âmbito deste Decreto **não impede** o acolhimento e o encaminhamento de situações de racismo religioso e intolerância religiosa pelos canais institucionais já existentes, inclusive por meio da **Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado** e da **Ouvidoria da própria SEASIC**, observadas as respectivas competências e os fluxos administrativos aplicáveis. A SEASIC reconhece a pertinência da finalidade perseguida pela proposta e compromete-se a articular, junto aos órgãos competentes, o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais existentes para o adequado acolhimento e encaminhamento de denúncias dessa natureza.

3.2. Da instituição de Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Religioso

Também foi apresentada proposta relacionada à instituição de um **Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Religioso**, contemplando medidas estruturadas e permanentes de prevenção, enfrentamento, promoção de direitos, articulação institucional, produção de dados, capacitação e monitoramento. Embora reconhecida a relevância da proposição e sua pertinência com as políticas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo religioso, entendeu-se que sua instituição **não deve ocorrer no âmbito do Decreto regulamentador** da Lei Estadual nº 9.404/2024, por se tratar de matéria de alcance mais amplo que ultrapassa o objeto específico da regulamentação do Abril Verde e do respectivo Selo.

A instituição de um Plano Estadual dessa natureza demanda **processo próprio de formulação e planejamento**, com a definição de diagnóstico, objetivos, diretrizes, ações, metas, indicadores, órgãos e entidades responsáveis, mecanismos de monitoramento e



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

avaliação, bem como articulação interinstitucional e participação social compatíveis com a abrangência da política a ser estruturada. Incorporar essa matéria ao presente Decreto implicaria a criação de obrigações desproporcionais ao objeto regulamentar e dissociadas do processo técnico e participativo necessário à construção de uma política pública permanente e abrangente.

A não incorporação do Plano Estadual ao Decreto **não representa rejeição da proposta**, mas decorre da necessidade de preservar a delimitação do objeto regulamentar e de assegurar que uma política pública de caráter permanente e abrangente seja estruturada mediante processo próprio, com a participação dos órgãos competentes e dos segmentos sociais diretamente envolvidos. A SEASIC reconhece a importância dessa iniciativa e compromete-se a avaliar, em momento oportuno e mediante articulação interinstitucional adequada, a viabilidade de sua implementação por instrumento normativo próprio.

3.3. Das demais questões atinentes ao desenvolvimento da política pública pelo ente estatal

Outras proposições apresentadas pelos participantes do processo de consulta, embora pertinentes do ponto de vista da política pública de enfrentamento ao racismo religioso, dizem respeito ao **desenvolvimento da atuação do próprio ente público** em dimensões que transcendem o objeto da regulamentação. Entre elas, destacam-se as propostas relacionadas à: (a) capacitação continuada e obrigatória de agentes públicos das áreas de segurança, educação, saúde e assistência social; (b) elaboração de diagnóstico estadual periódico sobre os índices de intolerância e discriminação religiosa, com registros de conflitos, ataques e providências adotadas; (c) articulação permanente com órgãos de segurança pública, meio ambiente, patrimônio histórico e planejamento urbano para defesa territorial de terreiros; (d) instituição de protocolos formais de proteção de segredos litúrgicos e espaços sagrados; (e) transversalidade administrativa obrigatória com vinculação da execução das ações a múltiplas secretarias estaduais.

Tais proposições envolvem o **desenvolvimento de políticas públicas permanentes, a estruturação de fluxos institucionais complexos e a articulação com órgãos que não integram o escopo da presente regulamentação**, demandando instrumentos normativos próprios, dotações orçamentárias específicas e processos de formulação compatíveis com a abrangência de cada matéria. A incorporação dessas medidas ao Decreto



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024 excederia os limites da competência regulamentar do Poder Executivo para essa lei específica e poderia gerar obrigações desprovidas de suporte institucional e orçamentário adequado.

A SEASIC registra que tais proposições foram **devidamente apreciadas** e serão consideradas no âmbito do planejamento estratégico das políticas estaduais de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo religioso, podendo ser objeto de instrumentos normativos próprios, programas setoriais ou acordos de cooperação interinstitucional, conforme a natureza e a abrangência de cada medida.

4. DO QUADRO CONSOLIDADO DAS CONTRIBUIÇÕES

Para conferir transparência e rastreabilidade ao processo de análise, apresenta-se a seguir o quadro consolidado das contribuições, com indicação de seu status de acolhimento.

Contribuições acolhidas integralmente:

- a) Aperfeiçoamento do conceito de comunidades tradicionais, com incorporação da autoidentificação e dos modos próprios de organização;
- b) Retirada da expressão "sempre que possível" vinculada à participação da sociedade civil, assegurando sua participação de forma vinculante;
- c) Fortalecimento da acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade cultural e religiosa nas ações do Abril Verde;
- d) Fortalecimento dos mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação, com previsão de programação anual e coleta de informações;
- e) Remissão dos critérios, parâmetros e pontuações do Selo ao edital anual, evitando excesso de detalhamento no corpo do Decreto;
- f) Remissão dos critérios de desempate ao edital anual;
- g) Adoção de mecanismos de chamamento público, edital e processo eleitoral para a escolha dos representantes da sociedade civil no Comitê Gestor;
- h) Reorganização da previsão relativa aos convidados e participantes do Comitê Gestor;
- i) Manutenção da natureza deliberativa do Comitê Gestor;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

j) Estabelecimento de mandato de dois anos para o Comitê e previsão de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Contribuição acolhida parcialmente:

a) Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: mantida a categoria, mas eliminados os mecanismos de pontuação, classificação e competição, adotando-se procedimento próprio de adesão ou solicitação de reconhecimento.

Contribuições não incorporadas ao Decreto (por demandarem instrumento próprio):

a) Criação de canal específico de orientação, acolhimento e encaminhamento de denúncias de racismo religioso;

b) Instituição de Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Religioso;

c) Demais proposições relativas ao desenvolvimento de políticas públicas permanentes que transcendem o objeto da regulamentação (capacitação obrigatória de agentes, diagnóstico estadual periódico, articulação para defesa territorial, protocolos de proteção litúrgica, transversalidade administrativa obrigatória).

Contribuição não acolhida:

a) Ampliação da participação da sociedade civil para dois terços da composição do Comitê Gestor, tendo sido mantida a paridade entre Poder Público e sociedade civil como modelo adequado e suficiente de participação popular.

5. DA COMPATIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES COM A FINALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO

A análise das manifestações demonstrou que parte significativa das proposições apresentadas estava diretamente relacionada ao aperfeiçoamento da regulamentação da Lei Estadual nº 9.404/2024, especialmente no que diz respeito à participação social, à representatividade, à transparência, ao acompanhamento das ações e ao reconhecimento das especificidades dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana. As alterações incorporadas à minuta não representam afastamento das contribuições apresentadas, mas resultado de sua análise individualizada e da avaliação quanto à forma juridicamente e administrativamente adequada de incorporá-las à regulamentação.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

A versão final do Decreto reflete, portanto, o compromisso da Administração Pública Estadual com a construção participativa da norma regulamentadora, observados os limites da competência regulamentar, as atribuições institucionais dos órgãos envolvidos e a necessidade de conferir efetividade às políticas públicas de enfrentamento ao racismo religioso e de promoção da liberdade religiosa e da igualdade racial.

6. DA CONCLUSÃO E DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que as manifestações e pareceres apresentados pelas comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro foram **efetivamente apreciados** pela SEASIC, tendo diversas de suas proposições sido incorporadas à minuta, especialmente aquelas relacionadas ao fortalecimento da participação social, à gestão democrática, à acessibilidade e inclusão, ao planejamento e monitoramento das ações, à transparência, à organização do Selo "Abril Verde" e à estrutura e funcionamento do Comitê Gestor.

A análise realizada não se limitou ao acolhimento ou rejeição formal das propostas, tendo sido consideradas as possibilidades de acolhimento integral, acolhimento parcial, adequação ou não incorporação, conforme sua compatibilidade jurídica, institucional e operacional com a Lei Estadual nº 9.404/2024 e com o objeto específico de sua regulamentação.

Particularmente quanto à **Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana**, a proposta de sua retirada do sistema competitivo foi acolhida parcialmente, mediante a manutenção da categoria, mas com a eliminação da pontuação, classificação e competição, adotando-se procedimento próprio de adesão ou solicitação de reconhecimento.

Quanto à composição do Comitê Gestor, a **paridade entre Poder Público e sociedade civil** foi mantida como modelo que permite conciliar participação social qualificada e representação institucional dos órgãos públicos diretamente envolvidos na política, assegurando peso deliberativo equivalente a ambos os segmentos e garantindo a presença dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos povos de terreiro no colegiado.

Quanto à natureza do Comitê Gestor, concluiu-se pela manutenção da **natureza deliberativa**, especialmente no que se refere às matérias relacionadas ao Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa, observadas as competências atribuídas ao órgão



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

gestor e os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.404/2024.

No que se refere às proposições cuja implementação não se mostrou adequada no âmbito do Decreto, especialmente a criação de canal específico de denúncias e a instituição de Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Religioso, a SEASIC esclarece que tais matérias foram devidamente analisadas e não incorporadas à minuta em razão de sua natureza, das competências institucionais envolvidas e da necessidade de utilização de instrumentos próprios para sua eventual implementação.

Assim, a SEASIC manifesta-se pelo **ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 6/2026 – MPF/PRSE/PRDC**, reconhecendo que as manifestações apresentadas pelas comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro foram consideradas como elementos efetivos do processo de construção normativa. A versão final da minuta do Decreto, que segue anexa à presente manifestação, constitui o resultado da análise das contribuições recebidas, com indicação das proposições acolhidas integralmente, acolhidas parcialmente e não incorporadas, bem como das respectivas razões, conferindo-se, dessa forma, efetividade ao processo de participação social e às determinações constantes da Recomendação.

Aracaju, 07 de outubro de 2026.

CARINA FONTES BARRETTO
PROCURADORA DO ESTADO

OAB/SE 574-A



SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INCLUSÃO E CIDADANIA
34.841.186/0001-23

Avenida Hermes Fontes, 2120, - Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-860

OFÍCIO Nº 473/2026 - SEASIC

Excelentíssimo Doutor,

Carlos Pinna de Assis Júnior

Procurador-Geral

Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe

Assunto: Assunto: Encaminhamento para análise e manifestação – Recomendação nº 6/2026/MPF/PRSE/PRDC – “Abril Verde” – Ajustes na minuta de Decreto e respectiva justificativa

Douto Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a essa Procuradoria-Geral do Estado os presentes autos, em atenção à **Recomendação nº 6/2026/MPF/PRSE/PRDC, expedida pelo Ministério Público Federal – MPF**, para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis.

Para subsidiar a apreciação da matéria, os autos seguem instruídos com a referida Recomendação do Ministério Público Federal – MPF, a justificativa elaborada por esta Secretaria e a minuta de Decreto referente ao “Abril Verde”, após os ajustes, o qual dispõe sobre a **regulamentação da Lei nº 9.404, de 02 de fevereiro de 2024, que institui o mês “Abril Verde” e o “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”, no âmbito do Estado de Sergipe, bem como institui o Comitê Gestor responsável por sua implementação, acompanhamento e avaliação**, documentos que integram a instrução processual e que submetemos à apreciação dessa Procuradoria-Geral.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para análise e manifestação dessa Procuradoria, e posterior prosseguimento do feito.

Certos da costumeira atenção e colaboração dessa Procuradoria-Geral, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Érica Lima Cavalcante Mitidieri

Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Érica Lima Cavalcante Mitidieri, Secretário(a)**, em 07/10/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0557643** e o código CRC **49505DB1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 24000.79.001880/2026-24

SEI nº 0557643

JUSTIFICATIVA

Assunto: Análise e apreciação dos pareceres e manifestações apresentados pelos representantes de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro-Regulamentação da Lei Estadual nº 9.404/2024.

I – DO OBJETO

Em atenção ao Ofício nº 196/2026/MPF/PRSE/PRDC, por meio do qual foi encaminhada a Recomendação nº 6/2026–MPF/PRSE/PRDC, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC apresenta a presente manifestação, com o objetivo de demonstrar a análise e apreciação das contribuições apresentadas pelas comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, bem como a avaliação da pertinência de incorporação das proposições à minuta do Decreto regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024, especialmente aquelas relacionadas ao fortalecimento da participação social, do Comitê Gestor e das garantias de enfrentamento ao racismo religioso.

Nesse contexto, a presente manifestação constitui a decisão administrativa motivada da SEASIC acerca das contribuições apresentadas, acompanhada das alterações promovidas na minuta do Decreto.

A análise realizada considerou as manifestações apresentadas, buscando compatibilizar suas proposições com a finalidade da Lei Estadual nº 9.404/2024, os limites da competência regulamentar do Poder Executivo e as atribuições dos órgãos envolvidos.

II – DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania procedeu à análise individualizada das manifestações apresentadas no âmbito do processo de

regulamentação da Lei nº 9.404/2024, considerando especialmente as contribuições formuladas pelo:

1. Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE;
2. Axé Ilê Obá Abassá Odé Bamirê Obá Fanidê;
3. Ilê Axé Idamegê;
4. Ilê Ase Ojú Ifá Ni Sahara;
5. Grupo de Trabalho Jurídico – Mandata Popular Diversidade e Cidadania;
6. Sociedade de Culto Afro Brasileiro Filhos de Obá – Laranjeiras.

As manifestações apresentaram propostas relacionadas à participação social, à Consulta Livre, Prévia e Informada, à composição e às competências do Comitê Gestor, à estrutura do Selo, aos critérios de avaliação, à eliminação de mecanismos excessivamente competitivos, ao planejamento das ações do Abril Verde, à produção de dados, ao monitoramento e à articulação das políticas de enfrentamento ao racismo religioso.

A análise das contribuições buscou compatibilizar as proposições apresentadas com a finalidade da Lei Estadual nº 9.404/2024, os limites da competência regulamentar do Poder Executivo e as atribuições dos órgãos envolvidos.

Para tanto, foram consideradas tanto as medidas diretamente relacionadas à execução do Abril Verde quanto aquelas que, embora relevantes para o enfrentamento ao racismo religioso e à intolerância religiosa, apresentam natureza mais ampla e podem demandar políticas públicas permanentes, instrumentos normativos próprios ou articulação interinstitucional específica.

III- DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

1. Da participação dos povos de terreiro e comunidades tradicionais

Foi acolhida a proposição de aperfeiçoamento do conceito de comunidades tradicionais, especialmente para contemplar a autoidentificação e os modos próprios de organização, evitando-se a adoção de uma presunção genérica de que toda entidade religiosa se enquadraria automaticamente nessa categoria.

A sugestão foi considerada pertinente por conferir maior precisão ao texto normativo e por reconhecer as especificidades das comunidades tradicionais, em especial aquelas vinculadas às tradições de matriz africana.

Nesse sentido, a redação do Decreto foi ajustada para contemplar a autoidentificação e os modos próprios de organização como elementos relevantes para a caracterização das comunidades tradicionais, sem estabelecer presunção automática de enquadramento.

2. Do fortalecimento da participação social e da gestão democrática

Foram acolhidas as sugestões destinadas a fortalecer a participação da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à temática nas instâncias de governança previstas no Decreto.

Nesse sentido, foi retirada da minuta a expressão “sempre que possível” quando vinculada à participação da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à temática, passando a redação a assegurar sua participação.

Também foi acolhida a proposta de fortalecimento da acessibilidade, da inclusão e do respeito à diversidade cultural e religiosa nas ações desenvolvidas no âmbito do Abril Verde.

A redação final estabelece tais diretrizes de forma objetiva, sem prejuízo da observância

da natureza de cada atividade e da legislação aplicável, de modo a conferir efetividade aos princípios previstos no Decreto sem estabelecer obrigações dissociadas das características concretas de cada ação.

A incorporação dessas proposições está diretamente relacionada ao fortalecimento da gestão democrática da política pública, conferindo maior efetividade à participação dos segmentos diretamente afetados pela matéria regulamentada.

3. Do planejamento, monitoramento e avaliação das ações

Foram acolhidas as proposições destinadas ao fortalecimento dos mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do Abril Verde.

Nesse sentido, a minuta passa a contemplar a possibilidade de elaboração de programação anual articulada com outros órgãos e mecanismos de acompanhamento, avaliação e sistematização das atividades realizadas.

Também foram consideradas pertinentes as sugestões relativas à coleta de informações sobre as ações desenvolvidas, público alcançado, parcerias estabelecidas e resultados obtidos, bem como à elaboração de relatórios, diagnósticos e estudos destinados a subsidiar o planejamento, a execução e o aperfeiçoamento das ações.

A incorporação dessas medidas atende ao propósito de conferir maior transparência, acompanhamento e capacidade de avaliação dos resultados, permitindo que a política seja aperfeiçoada a partir de dados concretos e da experiência de sua implementação.

Ao mesmo tempo, a regulamentação preserva a necessária adequação dessas medidas às competências do órgão gestor, à natureza das ações e às condições administrativas para sua implementação, evitando a criação de obrigações automáticas ou dissociadas

dos instrumentos e recursos disponíveis.

4. Do Selo “Abril Verde” e da adequação dos critérios ao edital

Quanto às disposições relativas ao Selo “Abril Verde”, foi acolhida a proposta de não concentrar no corpo do Decreto todos os critérios, parâmetros e pontuações aplicáveis à avaliação das iniciativas.

A versão final preserva no Decreto as categorias e as diretrizes gerais do Selo, remetendo ao edital anual a definição dos critérios, parâmetros de análise e, quando adotada sistemática de pontuação, das respectivas pontuações.

A solução foi considerada pertinente porque evita o excesso de detalhamento do instrumento regulamentar e permite que os aspectos operacionais sejam definidos e aperfeiçoados de acordo com as características de cada edição do Selo, mediante instrumento próprio e observância das diretrizes estabelecidas no Decreto.

Também foi acolhida a sugestão de remeter ao edital os critérios de desempate, evitando-se a fixação antecipada, no Decreto, de regras de natureza eminentemente operacional.

Ressalta-se que a remissão dos critérios ao edital não afasta as diretrizes gerais estabelecidas no Decreto, tampouco descaracteriza a finalidade do Selo como instrumento de reconhecimento público de iniciativas relacionadas ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa, sem transformá-lo em certificação de inexistência de práticas discriminatórias.

5. Da situação específica das comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiros

A contribuição referente à Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana foi objeto de análise específica, especialmente quanto à preocupação manifestada acerca da adoção de mecanismos de pontuação, comparação e competição entre comunidades tradicionais.

A proposta apresentada pelos participantes do processo de participação social consistiu, entre outros aspectos, na retirada dessa categoria do sistema competitivo de concessão do Selo.

A proposta de supressão da Categoria IV não foi acolhida integralmente, uma vez que se entendeu pertinente preservar a previsão específica destinada aos Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, considerando suas particularidades e a finalidade de reconhecimento prevista na regulamentação.

Foi, contudo, acolhida substancialmente a preocupação apresentada quanto à inadequação de uma lógica competitiva para essa categoria.

Por essa razão, a versão final do Decreto mantém a Categoria IV, mas afasta sua submissão a sistema de pontuação, classificação ou competição, estabelecendo procedimento próprio de adesão ou solicitação de reconhecimento, conforme disciplinado no edital.

Desse modo, a contribuição foi acolhida parcialmente, preservando-se a categoria específica destinada aos Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, ao mesmo tempo em que foram eliminados os mecanismos competitivos que constituíram objeto central da crítica apresentada.

A solução adotada busca compatibilizar a finalidade de reconhecimento prevista na Lei Estadual nº 9.404/2024 com o respeito às especificidades dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e às suas formas próprias de organização.

6. Da composição e funcionamento do Comitê Gestor

Foram consideradas pertinentes as contribuições relacionadas à necessidade de estabelecer critérios públicos e transparentes para a composição do Comitê Gestor e de fortalecer a participação da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à política pública.

Nesse sentido, foi acolhida a proposta de adoção de mecanismos de chamamento público, edital e processo eleitoral para a escolha dos representantes da sociedade civil, conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de composição do colegiado.

Quanto à composição, foi analisada a proposição de ampliação da participação da sociedade civil para dois terços da composição.

Todavia, entendeu-se pertinente manter a paridade entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando que a presença equilibrada de ambos os segmentos contribui para a participação social sem afastar a necessária presença institucional dos órgãos públicos diretamente envolvidos na implementação e acompanhamento das ações decorrentes da regulamentação.

A manutenção da paridade não impede, portanto, a participação efetiva dos povos e comunidades tradicionais, uma vez que a composição do colegiado contempla representantes da sociedade civil e segmentos relacionados à temática, além de prever mecanismos transparentes de escolha.

Também foi acolhida a sugestão de reorganização da previsão relativa aos convidados e participantes, permitindo a participação de órgãos e entidades públicas, conselhos de direitos, instituições de ensino e pesquisa, entidades religiosas, organizações da sociedade civil e especialistas com atuação relacionada à promoção da igualdade racial,

ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa, à liberdade religiosa e à proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos povos de terreiro.

7. Da natureza deliberativa do Comitê Gestor

No que diz respeito à natureza e às atribuições do Comitê Gestor, após revisão da minuta do Decreto, foi mantida a natureza deliberativa, especialmente no que se refere às questões relacionados ao Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa.

Nesse sentido, o Comitê Gestor exercerá atribuições deliberativas relacionadas à elaboração do edital e ao processo de avaliação e concessão do Selo, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação.

A atribuição de caráter deliberativo busca assegurar a participação efetiva dos representantes da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à temática na condução das ações vinculadas ao Selo.

Dessa forma, foram harmonizadas as disposições da minuta do Decreto, especialmente aquelas relativas à participação do Comitê Gestor no processo de avaliação, de modo a conferir coerência entre sua natureza deliberativa e as competências que lhe são atribuídas, sem prejuízo das competências do órgão gestor e dos limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.404/2024.

A opção pela natureza deliberativa fundamenta-se, portanto, no entendimento de que a participação do colegiado deve produzir efeitos concretos no processo de formulação, acompanhamento e avaliação das ações relacionadas ao Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa.

8. Da criação de canal específico de orientação, acolhimento e encaminhamento de denúncias de racismo religioso

Foi apresentada proposta no sentido de instituir canal específico destinado à orientação, ao acolhimento e ao encaminhamento de denúncias relacionadas ao racismo religioso e à intolerância religiosa.

A proposta não foi incorporada ao Decreto regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024, uma vez que a criação e a gestão de canal específico para recebimento e encaminhamento de denúncias não constituem objeto próprio da regulamentação da referida Lei e envolvem atribuições institucionais específicas de outros órgãos da Administração Pública.

No âmbito estadual, o recebimento e o tratamento de denúncias relacionadas a violações de direitos e a situações de violência ou discriminação inserem-se nas competências das estruturas administrativas responsáveis por essa finalidade, especialmente da Diretoria de Atendimento a Grupos Vulneráveis – DAGV.

Ressalta-se, contudo, que a não criação de canal específico no âmbito deste Decreto não impede o acolhimento e o encaminhamento de situações de racismo religioso e intolerância religiosa pelos canais institucionais já existentes, inclusive por meio da Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado e da Ouvidoria da própria SEASIC, observadas as respectivas competências e os fluxos administrativos aplicáveis.

Dessa forma, a contribuição foi devidamente apreciada e considerada pertinente quanto à sua finalidade, mas não incorporada ao Decreto, em razão da inadequação do instrumento normativo para disciplinar a matéria e da necessidade de observância das competências institucionais dos órgãos responsáveis pelos mecanismos de recebimento e encaminhamento de denúncias.

9. Da instituição de Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Religioso

Também foi apresentada proposta relacionada à instituição de um Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Religioso, contemplando medidas estruturadas e permanentes de prevenção, enfrentamento, promoção de direitos, articulação institucional, produção de dados, capacitação e monitoramento.

Embora reconhecida a relevância da proposição e sua pertinência com as políticas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo religioso, entendeu-se que sua instituição não deve ocorrer no âmbito do Decreto regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024, por se tratar de matéria de alcance mais amplo que ultrapassa o objeto específico da regulamentação do Abril Verde e do respectivo Selo.

A instituição de um Plano Estadual dessa natureza demanda processo próprio de formulação e planejamento, com a definição de diagnóstico, objetivos, diretrizes, ações, metas, indicadores, órgãos e entidades responsáveis, mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como articulação interinstitucional e participação social compatíveis com a abrangência da política a ser estruturada.

Por essa razão, a proposta não foi incorporada à minuta do Decreto, sem prejuízo de sua eventual implementação pela Administração Pública Estadual, mediante instrumento próprio e observadas as competências dos órgãos envolvidos, bem como os procedimentos necessários à formulação e implementação da política pública.

Desse modo, a não incorporação do Plano Estadual ao Decreto não representa rejeição da proposta, mas decorre da necessidade de preservar a delimitação do objeto regulamentar e de assegurar que uma política pública de caráter permanente e abrangente seja estruturada mediante processo próprio, com a participação dos órgãos competentes e dos segmentos sociais diretamente envolvidos.

10. Dos demais ajustes de aperfeiçoamento

Foram ainda analisadas as contribuições relacionadas à necessidade de esclarecimento do período de mandato do Comitê, à previsão de realização de reuniões ordinárias e extraordinária e à atuação conjunta com outros órgãos e entidades.

Tais contribuições foram consideradas pertinentes enquanto mecanismos de clareza, operacionalidade e articulação institucional, tendo sido incorporadas, na medida de sua pertinência, à redação da minuta.

Nesse sentido, a versão final estabelece mandato de dois anos para o Comitê, prevê a realização de reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma definida em seu ato de constituição e contempla a atuação conjunta com outros órgãos e entidades para o desenvolvimento das ações relacionadas à política.

Tais ajustes contribuem para que o Decreto estabeleça regras suficientemente claras para a implementação da política, sem criar obrigações incompatíveis com a legislação de regência.

IV- DA COMPATIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES COM A FINALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO

A análise das manifestações demonstrou que parte significativa das proposições apresentadas estava diretamente relacionada ao aperfeiçoamento da regulamentação da Lei Estadual nº 9.404/2024, especialmente no que diz respeito à participação social, à representatividade, à transparência, ao acompanhamento das ações e ao reconhecimento das especificidades dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

Por essa razão, foram incorporadas alterações destinadas a:

- a) aperfeiçoar o conceito de comunidades tradicionais, considerando a autoidentificação e os modos próprios de organização;
- b) fortalecer a participação da sociedade civil e dos segmentos diretamente relacionados à temática;
- c) assegurar acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade cultural e religiosa;
- d) fortalecer mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação;
- e) permitir a produção de informações, relatórios, diagnósticos e estudos destinados ao acompanhamento e aperfeiçoamento das ações;
- f) retirar do corpo do Decreto o detalhamento excessivo dos critérios e pontuações do Selo, remetendo os aspectos operacionais ao edital anual;
- g) preservar a Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, mas afastar sua submissão a mecanismos de pontuação, classificação e competição;
- h) manter a composição paritária do Comitê Gestor entre Poder Público e sociedade civil;
e
- i) aperfeiçoar as regras relativas ao funcionamento e à articulação institucional do Comitê.

As alterações realizadas, portanto, não representam afastamento das contribuições apresentadas, mas resultado de sua análise individualizada e da avaliação quanto à forma juridicamente e administrativamente adequada de incorporá-las à regulamentação.

V- CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que as manifestações e pareceres apresentados pelas comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro foram efetivamente apreciados pela SEASIC, tendo diversas de suas proposições sido incorporadas à minuta, especialmente aquelas relacionadas ao fortalecimento da participação social, à gestão democrática, à acessibilidade e inclusão, ao planejamento e monitoramento das ações, à transparência, à organização do Selo “Abril Verde” e à estrutura e funcionamento do Comitê Gestor.

A análise realizada não se limitou ao acolhimento ou rejeição formal das propostas, tendo sido consideradas as possibilidades de acolhimento integral, acolhimento parcial, adequação ou não incorporação, conforme sua compatibilidade jurídica, institucional e operacional com a Lei Estadual nº 9.404/2024 e com o objeto específico de sua regulamentação.

Particularmente quanto à Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, a proposta de sua retirada do sistema competitivo foi acolhida parcialmente, mediante a manutenção da categoria, mas com a eliminação da pontuação, classificação e competição, adotando-se procedimento próprio de adesão ou solicitação de reconhecimento.

Quanto à composição do Comitê Gestor, foi mantida a paridade entre Poder Público e sociedade civil, não sendo acolhida a proposta de composição de 2/3 de representantes da sociedade civil, por se entender que o modelo paritário permite conciliar participação social e representação institucional dos órgãos públicos diretamente envolvidos na política.

Quanto à natureza do Comitê Gestor, conclui-se pela manutenção da natureza

deliberativa do Comitê Gestor, especialmente no que se refere às matérias relacionadas ao Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa, incluindo sua participação no processo de elaboração do edital, avaliação e observadas as competências atribuídas ao órgão gestor e os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.404/2024.

No que se refere às proposições cuja implementação não se mostrou adequada no âmbito do Decreto, especialmente a criação de canal específico de orientação, acolhimento e encaminhamento de denúncias de racismo religioso e a instituição de Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Religioso, a SEASIC esclarece que tais matérias foram devidamente analisadas e não incorporadas à minuta em razão de sua natureza, das competências institucionais envolvidas e da necessidade de utilização de instrumentos próprios para sua eventual implementação.

As demais adequações promovidas na minuta decorreram da análise das contribuições e tiveram por finalidade conferir maior clareza, transparência, participação social e operacionalidade à regulamentação, preservando, simultaneamente, os limites da competência regulamentar e a necessária adequação das ações às atribuições institucionais e às condições administrativas de sua implementação.

Assim, a SEASIC manifesta-se pelo acatamento da Recomendação nº 6/2026 – MPF/PRSE/PRDC, reconhecendo que as manifestações apresentadas pelas comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro foram consideradas como elementos efetivos do processo de construção normativa.

A versão final da minuta do Decreto, acompanhada da presente manifestação, constitui o resultado da análise das contribuições recebidas, com indicação das proposições acolhidas integralmente, acolhidas parcialmente e não incorporadas, bem como das respectivas razões, conferindo-se, dessa forma, efetividade ao processo de participação social e às determinações constantes da Recomendação.



DECRETO Nº, XX de 2026.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.404, de 02 de fevereiro de 2024, que institui o mês “Abril Verde” e o “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”, no âmbito do Estado de Sergipe, bem como institui o Comitê Gestor responsável por sua implementação, acompanhamento e avaliação, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, incisos V e XXI, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto na Lei nº 9.404, de 02 de fevereiro de 2024, que institui o mês “Abril Verde” e o “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa” no âmbito do Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, e pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023;

Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Considerando a necessidade de fortalecer ações permanentes de prevenção, enfrentamento e combate ao racismo religioso e à intolerância religiosa;

Considerando a importância da promoção da igualdade racial, da liberdade religiosa e da valorização dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.404, de 02 de fevereiro de 2024, dispondo sobre as diretrizes, instrumentos de implementação e procedimentos relativos à realização das ações do mês “Abril Verde” e à concessão do “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”, no âmbito do Estado de Sergipe, bem como institui o Comitê Gestor responsável por sua implementação, acompanhamento e avaliação.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – racismo religioso: toda distinção, exclusão, restrição, discriminação, intolerância ou violência dirigida às crenças, práticas, símbolos, liturgias, tradições e manifestações religiosas, especialmente aquelas relacionadas às religiões de matriz africana;

II – intolerância religiosa: toda ação, omissão ou manifestação de preconceito, discriminação, hostilidade ou violência dirigida contra religiões, crenças, cultos, tradições e manifestações religiosas ou pessoas sem religião;

III – povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, preservam tradições, conhecimentos, práticas religiosas e modos próprios de organização social vinculados às religiões de matriz africana, observada a autoidentificação e as formas próprias de organização.

Art. 3º. A execução deste Decreto observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade de consciência e de crença, da laicidade do Estado, da participação social, do respeito à diversidade étnico-racial e religiosa e da promoção dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DO MÊS “ABRIL VERDE”

Art. 4º. As ações integrantes do “Abril Verde” serão realizadas anualmente durante o mês de abril, mediante a promoção de atividades educativas, culturais, institucionais e de mobilização social voltadas à conscientização, prevenção e enfrentamento do racismo religioso e à intolerância religiosa, bem como à promoção da liberdade religiosa, da igualdade racial e dos direitos humanos no âmbito do Estado de Sergipe.

§ 1º As ações de que trata o caput poderão compreender, entre outras iniciativas:

I – seminários, audiências públicas, palestras, rodas de conversa, conferências e debates;

II – campanhas educativas, informativas e institucionais de sensibilização da sociedade;

III – ações de formação, capacitação e sensibilização de agentes públicos;

IV – atividades culturais, artísticas e acadêmicas voltadas à valorização da diversidade religiosa;

V – produção, divulgação e distribuição de materiais educativos e informativos sobre liberdade religiosa, igualdade racial, direitos humanos e combate ao racismo religioso e à intolerância religiosa;

VI – ações de valorização dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos

povos de terreiro;

VII – iluminação de prédios públicos e privados na cor verde;

VIII- outras ações compatíveis com os objetivos neste Decreto.

Art. 5º. A programação das ações deverá assegurar ampla participação da sociedade civil, dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, dos povos de terreiro, das organizações religiosas e de outros segmentos interessados.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão desenvolver ações conjuntas e firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades religiosas e demais organizações afins, observada a legislação aplicável.

Art. 7º. A coordenação, o planejamento, a articulação institucional e o acompanhamento das ações do “Abril Verde” competirão ao órgão gestor estadual responsável pela promoção da igualdade racial, que poderá atuar de forma articulada com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal e federal, bem como com instituições privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, conselhos de direitos e representantes dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

§ 1º O órgão gestor deverá instituir grupo de trabalho, comissão, comitê gestor ou outros mecanismos de governança destinados ao planejamento, à execução e ao monitoramento das ações previstas neste Capítulo.

§ 2º A composição, as competências e o funcionamento das instâncias de governança de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do órgão gestor, assegurada, a participação de representantes da sociedade civil e de segmentos diretamente relacionados à temática.

Art. 8º As ações desenvolvidas no âmbito do “Abril Verde” deverão ser planejadas e executadas de forma articulada, integrada e interinstitucional, mediante a articulação entre órgãos e entidades públicas e privadas, **assegurada a participação da sociedade civil.**

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos neste Decreto, poderão participar das ações de que trata o caput:

I – os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – as instituições de ensino e pesquisa;

V – os Conselhos de Direitos;

VI – os movimentos sociais;

VII – os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

VIII – as organizações religiosas;

IX – as entidades sindicais e empresariais;

X – as organizações da sociedade civil.

Art. 9º As ações desenvolvidas no âmbito do “Abril Verde” deverão observar critérios de acessibilidade, inclusão, respeito à diversidade cultural e religiosa e ampla divulgação junto à população.

Art. 10 O órgão gestor estadual responsável pela promoção da igualdade racial deverá elaborar programação anual das ações do “Abril Verde”, de modo conjunto com outros órgãos estaduais, bem como instituir mecanismos de monitoramento, avaliação e sistematização das atividades realizadas, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das políticas de prevenção e enfrentamento ao racismo religioso e à intolerância religiosa.

Art. 11 Para fins de monitoramento e avaliação, serão coletadas informações sobre as ações desenvolvidas, o público alcançado, as parcerias estabelecidas e os resultados obtidos, observada a legislação aplicável.

Art.12 O órgão gestor elaborará relatórios, diagnósticos, estudos e outros instrumentos de acompanhamento e avaliação destinados a subsidiar o planejamento, a execução e o aprimoramento das ações previstas neste Decreto.

Art. 13 Os resultados das ações desenvolvidas no âmbito do “Abril Verde” serão divulgados em meios institucionais adequados, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da participação social.

CAPÍTULO III

DO “SELO COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA”

Art. 14 O “Selo Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa” constitui instrumento de reconhecimento público concedido anualmente a instituições, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, instituições de ensino, órgãos públicos e empresas que desenvolvam, promovam, apoiem ou patrocinem iniciativas, programas, projetos ou ações voltados à prevenção, ao combate e ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa.

Art. 15 A concessão do Selo tem por finalidade incentivar a adoção de práticas institucionais comprometidas com a promoção da igualdade racial, da liberdade religiosa, do respeito à diversidade de crenças e da cultura de paz.

Art. 16 Deverão ser reconhecidas ações de caráter educativo, cultural, formativo, social, institucional, acadêmico ou comunitário que demonstrem contribuição efetiva para a promoção dos objetivos previstos neste Decreto.

Art. 17 O Selo terá caráter exclusivamente honorífico e não implicará transferência de recursos financeiros, concessão de benefícios econômicos ou estabelecimento de vínculo jurídico de qualquer natureza com a Administração Pública Estadual.

Art. 18 A concessão do Selo dar-se-á mediante processo público de seleção, regulamentado por edital público expedido pelo órgão gestor estadual responsável pela política de promoção da igualdade racial, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e isonomia.

Art. 19 O edital disciplinará os critérios de habilitação, avaliação, seleção, certificação e os demais procedimentos necessários à concessão do Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa.

§ 1º Os proponentes inscritos serão avaliados de acordo com a respectiva categoria de enquadramento, observando no Plano de Trabalho os critérios, parâmetros de análise e, quando cabíveis, as pontuações máximas estabelecidas no edital.

§ 2º Para a Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, o reconhecimento previsto neste Decreto não estará sujeito a sistema de pontuação, classificação ou competição entre os proponentes.

Art.20 Constituem diretrizes para concessão do “Selo Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”, sem prejuízo de outros critérios definidos em edital:

I – a implementação, manutenção ou apoio a programas, projetos, ações ou iniciativas voltados à prevenção, ao combate e ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa;

II – a promoção da diversidade étnico-racial e religiosa no âmbito das políticas institucionais;

III – o desenvolvimento de ações educativas, formativas e de sensibilização voltadas à construção de uma cultura de respeito à liberdade religiosa;

IV – a realização de campanhas, eventos ou atividades de conscientização sobre o respeito à diversidade religiosa e o combate a todas as formas de discriminação;

V – a adoção de políticas, medidas e práticas inclusivas que promovam ambientes institucionais e laborais livres de discriminação e intolerância;

VI – a promoção de ações de responsabilidade social relacionadas à igualdade racial, à liberdade religiosa, ao enfrentamento do racismo religioso e à valorização dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos povos de terreiro;

VII – a demonstração de resultados, impactos ou boas práticas que contribuam para a

construção de uma cultura de respeito, convivência pacífica e valorização da diversidade religiosa.

Art. 21. A avaliação das candidaturas observará as categorias previstas neste artigo e os critérios e parâmetros específicos estabelecidos no edital anual elaborado pelo Comitê Gestor.

§ 1º A **Categoria I – Instituições Públicas** compreenderá os órgãos e entidades públicas que desenvolvam ações, programas, projetos ou iniciativas relacionadas aos objetivos deste Decreto.

§ 2º A **Categoria II- Instituições Privadas** compreenderá empresas e demais instituições privadas que desenvolvam, apoiem ou promovam ações relacionadas à prevenção e ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa.

§ 3º A **Categoria III- Organizações da Sociedade Civil (OSC)** compreenderá organizações da sociedade civil que desenvolvam ações, projetos ou iniciativas relacionadas aos objetivos deste Decreto.

§ 4º A **Categoria IV- Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana** compreenderá os povos de terreiro e as comunidades tradicionais de matriz africana que desenvolvam, promovam ou mantenham iniciativas relacionadas à valorização de suas tradições, à promoção da liberdade religiosa, à preservação de saberes tradicionais e ao enfrentamento do racismo religioso.

§ 5º A Categoria IV observará critérios próprios de reconhecimento e participação, definidos no edital anual, mediante adesão ou solicitação dos interessados, sem estabelecimento de pontuação, classificação ou competição entre os terreiros e comunidades tradicionais de matriz africana.

Art. 22 O Edital estabelecerá o quantitativo de instituições a serem contempladas em cada categoria de certificação, observadas as especificidades da Categoria IV e sua natureza não competitiva.

Art.23 As instituições contempladas nas categorias submetidas à avaliação competitiva deverão assinar o Termo de Compromisso e apresentar diagnóstico do perfil étnico- racial e religioso do seu quadro funcional e demais colaboradores, elaborado conforme a metodologia prevista em Edital ou outra metodologia reconhecida, bem como executar Plano de Trabalho contendo as ações, programas ou projetos propostos, acompanhados dos respectivos cronogramas e da metodologia de execução.

Parágrafo único. Para a Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, as exigências previstas no caput deverão observar as formas próprias de organização das comunidades e não poderão estabelecer critérios de competição, classificação ou pontuação entre os participantes.

Art. 24 Os critérios de desempate, quando necessários às categorias submetidas à avaliação competitiva, serão estabelecidos no edital anual.

Art.25 O Comitê Gestor poderá promover diligências destinadas ao saneamento de falhas formais ou à complementação de documentos e informações, vedada a alteração substancial da proposta apresentada.

Art. 26 A elaboração do edital e a definição dos procedimentos para composição do Comitê Gestor observarão os princípios da participação social, da transparência e do controle social, mediante chamamento público, edital e processo eleitoral, assegurada a participação dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, dos povos de terreiro e dos demais segmentos envolvidos na temática.

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assegurada a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos povos de terreiro.

§ 2º Poderão integrar o Comitê representantes de órgãos e entidades públicas, conselhos de direitos, instituições de ensino e pesquisa, entidades religiosas, organizações da sociedade civil e especialistas com reconhecida atuação na promoção da igualdade racial, sendo preferencialmente no enfrentamento ao racismo religioso e à intolerância religiosa, na defesa da liberdade religiosa e na proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e dos povos de terreiro.

Art.27 A avaliação das candidaturas ao “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa” será realizada em etapas, conforme disposto em edital, observados, no mínimo:

- I – a análise de admissibilidade e habilitação documental;
- II – a avaliação técnica das ações, programas ou projetos apresentados;
- III – a verificação de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto.
- IV – a deliberação final do Comitê Gestor;

Art.28. A avaliação poderá considerar critérios qualitativos e quantitativos, incluindo indicadores de impacto, abrangência, continuidade, inovação e efetividade das ações desenvolvidas, conforme estabelecido no edital anual e observadas as especificidades de cada categoria.

Parágrafo único. Os critérios previstos no caput não serão utilizados para estabelecer pontuação, classificação ou competição entre os participantes da Categoria IV – Terreiros e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art.29 O resultado final será homologado pelo órgão gestor e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 30. O “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa” terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação, observadas as condições estabelecidas no edital.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ GESTOR

Art. 31. Fica instituído o Comitê Gestor do “Abril Verde” e do “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”, de caráter deliberativo, propositivo, articulador, de acompanhamento e monitoramento das ações previstas neste Decreto.

Art. 32. O Comitê Gestor será instituído por Portaria do(a) Secretário(a) de Estado responsável pela política de promoção da igualdade racial e terá mandato de 2 (dois) anos, sendo composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a participação:

- I – 1 (um) representante dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana;
- II – 1 (um) representante dos povos de terreiro;
- III – 1 (um) representante dos conselhos de direitos;
- IV – 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa;
- V – 1 (um) representante de organizações da sociedade civil com atuação na temática;
- VI – 5 (cinco) representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º A composição do Comitê Gestor será definida por Portaria do(a) Secretário(a) de Estado responsável pela política de promoção da igualdade racial, observados os procedimentos de chamamento público e processo eleitoral previstos neste Decreto.

§ 2º A escolha dos representantes da sociedade civil observará critérios públicos, transparentes e participativos, definidos em edital próprio, assegurada a representatividade dos povos de terreiro, comunidades tradicionais de matriz africana e dos demais segmentos relacionados à temática.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê especialistas, representantes de órgãos públicos, instituições privadas, entidades religiosas e organizações da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 33. O Comitê Gestor será presidido por um dos seus integrantes eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) anos, sendo vedada a recondução.

Art. 34. Compete ao Comitê Gestor do “Abril Verde” e do “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”:

I – Elaborar Edital do Selo “Abril Verde”;

II- acompanhar a implementação das ações previstas;

III – contribuir para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações voltadas ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa;

IV – propor estratégias, diretrizes e recomendações destinadas ao fortalecimento das políticas de promoção da igualdade racial e da liberdade religiosa;

V – apoiar a articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades religiosas e demais segmentos envolvidos na temática;

VI – acompanhar os resultados decorrentes da execução das ações previstas neste Decreto;

VII – contribuir para a divulgação de boas práticas relacionadas à promoção da igualdade racial, da diversidade religiosa e dos direitos humanos;

VIII – emitir recomendações e sugestões destinadas ao aperfeiçoamento das ações e instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 35. O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente, na forma definida em seu ato de constituição.

Art.36. O Comitê Gestor terá como espaço de funcionamento as instalações destinadas ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, na Casa dos Conselhos, compartilhando a estrutura física existente.

Art. 37. A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO COM O SETOR PRODUTIVO

Art. 38. O Poder Executivo Estadual deverá desenvolver estratégias de sensibilização e mobilização do setor empresarial para adesão às ações previstas na Lei nº 9.404, de 02 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deverão incluir campanhas educativas, programas de capacitação, disseminação de boas práticas, celebração de parcerias institucionais e estímulo à participação das empresas nas iniciativas relacionadas ao “Abril Verde” e ao “Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”.

Art. 39. A articulação institucional com o setor produtivo poderá ser realizada em cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, especialmente:

I – a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo – SETEEM;

II – o Ministério Público do Trabalho – MPT;

III – entidades representativas do setor empresarial;

IV – entidades sindicais;

V- Conselhos de Direitos;

VI – instituições da sociedade civil.

Art. 40. As estratégias de sensibilização deverão incentivar empresas e instituições privadas à implementação de medidas voltadas à promoção da igualdade racial, da liberdade religiosa e ao enfrentamento do racismo religioso e da intolerância religiosa.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput poderão contemplar, entre outras iniciativas:

I – a elaboração e implementação de planos, programas ou protocolos institucionais de prevenção e enfrentamento ao racismo religioso e à intolerância religiosa;

II – a realização de ações educativas, formativas e de capacitação destinadas a trabalhadores, gestores e colaboradores sobre igualdade racial, diversidade religiosa, direitos humanos e combate à discriminação;

III – a adoção de políticas institucionais voltadas à promoção da igualdade racial, da diversidade religiosa e da inclusão no ambiente de trabalho;

IV – a criação de mecanismos de prevenção, acolhimento, apuração e enfrentamento de práticas discriminatórias relacionadas à religião, crença ou convicção filosófica em ambiente de trabalho;

V – o desenvolvimento de ações de valorização da diversidade cultural, étnico-racial e religiosa;

VI – o incentivo à adoção de boas práticas de responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos relacionadas à temática deste Decreto.

VII – a implementação de canais institucionais de orientação, acolhimento e recebimento de denúncias relacionadas à discriminação religiosa;

Art. 41. O órgão gestor estadual responsável pela política de promoção da igualdade racial elaborará, em conjunto com outros órgãos e entidades, relatório anual contendo informações sobre as ações realizadas no âmbito do “Abril Verde”, os processos de concessão do “Selo



de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa”, as informações sobre os participantes, as parcerias estabelecidas e os resultados alcançados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A execução das ações previstas neste Decreto observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades envolvidos, correndo as despesas decorrentes de sua implementação à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na legislação vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 43. O órgão gestor estadual responsável pela política de promoção da igualdade racial poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, ____ de _____ de 2026;